

ANEXO B – DECRETOS REGULADORES DA LEI 10.489/1990

Governo do Estado

Governador: **Jarbas de Andrade Vasconcelos**

DECRETO Nº 23.472, DE 10 DE AGOSTO DE 2001.

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra situada no Município do Jaboatão dos Guararapes, neste Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 37, incisos II e IV da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei Federal nº 3365, de 21 de junho de 1941, com as modificações posteriores.

DECRETA:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação áreas de terra, situadas no Município do Jaboatão dos Guararapes, deste Estado, especificadas no Memorial Descritivo anexo ao presente Decreto.

Art. 2º As áreas de terras a que se refere o artigo anterior, serão destinadas a construção do Reservatório Apoiado de 400m³, integrante do Sistema de Abastecimento Dáguas, projetado para o Parque Histórico dos Guararapes.

Art. 3º As áreas mencionadas no art. 1º, encontram-se descritas em planas existentes e arquivadas na Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA e que instruído a Ação Expropriatória ou serão anexadas, como parte integrante à respectiva escritura pública.

Art. 4º As despesas, com a presente desapropriação, correrão por conta dos recursos financeiros da COMPESA, ficando esta autorizada a promovê-la, de forma amigável ou judicial, incorporando ao seu patrimônio os imóveis expropriados.

Art. 5º Nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº. 3.365 de 21 de julho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786 de 21 de maio de 1956, poderá ser invocado o caráter de urgência, no processo de desapropriação, para fins de imissões nas posses dos bens imóveis e benfiteiras abrangidos por este Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 10 de agosto de 2001.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

EMANOEL MELO PAIS BARRETO
SÍLVIO PESSOA DE CARVALHO

ANEXO ÚNICO

MEMORIAL DESCRITIVO

Memorial descritivo das áreas de terras destinadas à Construção do Reservatório Apoiado de 400m³, integrante do Sistema de Abastecimento Dáguas, projetado para o Parque Histórico dos Guararapes.

Descrição das áreas localizadas na Quadra 75 do Loteamento Jardim Jordão, Jaboatão dos Guararapes, neste Estado.

Lote 1 - Terreno de forma retangular medindo 10,00 metros de frente e fundos, por 26,00 metros de ambos os lados, perfazendo uma área de 260,00 metros quadrados, limitando-se, pela frente com a Av. Nossa Senhora dos Prazeres, pelo lado direito com a Rua XL, do Loteamento denominado de Rua Borborema, pelo lado esquerdo com o Lote 2, da mesma quadra e pelos fundos com o Lote 21 da mesma quadra e loteamento.

Lote 2 - Terreno de forma retangular medindo 10,00 metros de frente e fundos, por 26,00 metros de ambos os lados, perfazendo uma área de 260 metros quadrados, limitando-se, pela frente com a Av. Nossa Senhora dos Prazeres, pelo lado direito, com o Lote 1, da mesma quadra, pelo lado esquerdo com o Lote 3 da mesma quadra e pelos fundos com o Lote 21 da mesma quadra e loteamento.

Lote 3 - Terreno de forma retangular, medindo 10 metros de frente e fundos, por 26 metros de ambos os lados, perfazendo uma área de 260 metros quadrados, limitando-se, pela frente com a Av. Nossa Senhora dos Prazeres, pelo lado direito, com o Lote 1 da mesma quadra, pelo lado esquerdo, com o Lote 4, da mesma quadra e pelos fundos com o Lote 5 da mesma quadra e loteamento.

DECRETO Nº 23.473, DE 10 DE AGOSTO DE 2001.

Regulamenta os critérios de distribuição da parcela do ICMS que cabe aos Municípios, relativos aos aspectos sócio-ambientais de que trata o inciso III do artigo 2º da Lei nº 10.489, de 02 de outubro de 1990, com a redação conferida pela Lei nº 11.899, de 21 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do artigo 37 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de sistematizar as informações prestadas pela Companhia Pernambucana do Meio Ambiente - CPRH à Secretaria da Fazenda, relativamente às unidades de conservação, visando ao cálculo do índice de participação dos Municípios na receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - para o exercício de 2002;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os critérios para distribuição, entre os Municípios que possuam unidade de compostagem ou aterro sanitário controlado, da parcela correspondente do ICMS a ser repassada aos Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a distribuição das parcelas relativas aos aspectos sociais e à receita tributária própria,

DECRETA:

Art.1º Os critérios sócio-ambientais previstos no inciso III do artigo 2º da Lei Estadual nº 10.489, de 02 de outubro de 1990, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 11.899, de 21 de dezembro de 2000, para a distribuição do parte da parcela de receita do

Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - pertencente aos Municípios, a ser creditada conforme o disposto no inciso II do parágrafo único do artigo 158 da Constituição Federal, ficam regulamentados nos termos deste Decreto.

Parágrafo único. A participação de cada Município, na receita do ICMS pertencente ao conjunto dos Municípios do Estado, referente ao critério do valor adicionado, será 75% (setenta e cinco por cento) de sua participação relativa no valor adicionado do Estado, nos termos do inciso I, do art. 2º, da Lei Estadual nº 10.489, de 1990, com alterações dada pela Lei nº 11.899, de 2000.

Art. 2º Para o cálculo do índice de participação de cada Município, no que se refere às unidades de conservação, serão considerados os seguintes dados:

I - área de conservação do Município: área igual ao somatório de todas as áreas das unidades de conservação constantes no diploma legal de sua criação, existentes em seu território;

II - área de conservação do Estado: área igual ao somatório de todas as áreas de conservação dos Municípios;

III - índice de conservação do Município: relação entre a sua área de conservação e a área de conservação do Estado.

§ 1º Não serão consideradas as áreas dos Municípios que não atenderem aos critérios de inclusão definidos neste Decreto, assim como deverá ser observado o limite de 10% (dez por cento) para a participação relativa de qualquer Município.

§ 2º Sempre que a participação relativa de qualquer Município ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) da área de conservação total do Estado, esse excedente será distribuído igualmente entre todos os Municípios que possuírem unidades de conservação.

§ 3º A expressão "sem uso econômico", integrante da definição de unidade de conservação, prevista no inciso I do § 9º do artigo 2º da Lei Estadual nº 10.489, de 1990, com alterações posteriores aplica-se às atividades cujo desenvolvimento não prejudica ou ameaça a perenidade dos recursos naturais e dos processos ecológicos, preservando a biodiversidade dos ecossistemas existentes e os demais atributos ecológicos da área.

§ 4º As atividades sem uso econômico devem ser compatíveis com a categoria de manejo da unidade de conservação, observado o respectivo plano de manejo, quando houver.

§ 5º As reservas ecológicas criadas pela Lei Estadual nº 9.989, de 13 de janeiro de 1967, e as áreas de proteção ambiental estaduais, criadas pela Lei Estadual nº 9.931, de 12 de dezembro de 1966, são consideradas unidades de conservação estaduais.

Art. 3º Para o cálculo do índice de participação dos Municípios na receita do ICMS não serão consideradas como unidades de conservação:

I - as áreas que não se enquadram no estabelecido no Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, instituído pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

II - as praças, áreas de lazer, de recreação e demais áreas similares; e

III - as reservas legais.

§ 1º Entende-se por reserva legal a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso da vegetação nativa, devendo ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no cartório de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou desmembramento da área, nos termos da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, assim como da Lei Estadual nº 11.206, de 31 de março de 1995 - Código Florestal Estadual.

§ 2º Caso os Municípios possuam unidades de conservação com áreas territoriais superpostas, será considerada para o cálculo do Índice de Participação dos Municípios na Receita do ICMS aquela de maior área.

Art. 4º Outras categorias de manejo não constantes da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e da Lei Estadual nº 11.206, de 31 de março de 1995, poderão ser consideradas pela Companhia Pernambucana do Meio Ambiente - CPRH, desde que legalmente instituídas pelo poder público e reconhecidas como unidades de conservação pela CPRH.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput, a instituição responsável pela criação encaminhará à CPRH pedido de reconhecimento, onde deverão constar as seguintes informações:

I - justificativa técnico-científica da criação da unidade e seus objetivos;

II - memorial descritivo e delimitação cartográfica da área;

III - mapa de localização da área no Município, com coordenadas geográficas e quantificação das áreas dos ecossistemas existentes;

IV - caracterização física (hidrografia - principais corpos d'água);

V - caracterização biológica (vegetação por diferentes tipologias e estágios);

VI - relação de equipamentos, recursos humanos e infra-estrutura física disponível para a sua administração; e

VII - comprovante do domínio da área.

Art. 5º No exercício de 2001, primeiro ano em que serão avaliados aspectos sócio-ambientais para a determinação da participação dos Municípios na receita do ICMS, serão consideradas as unidades de conservação reconhecidas pela CPRH que observarem os critérios estabelecidos pela Lei Estadual nº 11.206, de 1995, e pela Lei Federal nº 9.985, de 2000, e que apresentem diploma legal de sua criação.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo será considerada a área legal da criação de cada unidade de conservação.

Art. 6º Para os fins deste Decreto, entende-se por:

I - unidade de compostagem: o conjunto de instalações e equipamentos para o desenvolvimento de processos e procedimentos que possibilitem a transformação da matéria orgânica contida nos resíduos sólidos urbanos, em húmus, por meio de processo biológico para tratamento e estabilização, de forma controlada, e que possibilite a segregação da parcela inorgânica para efeitos de reciclagem;

II - aterro sanitário: a técnica de disposição final de resíduos urbanos no solo, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, utilizando recursos de engenharia sanitária para confinar os resíduos sólidos à menor área possível e para reduzi-los ao



ESTADO DE PERNAMBUCO DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR
Jarbas de Andrade Vasconcelos

VICE-GOVERNADOR
José Mendonça Bezerra Filho

SECRETÁRIOS DE ESTADO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E REFORMA DO ESTADO
Maurício Eliseu Costa Romão

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO RURAL E REFORMA AGRÁRIA
André Carlos Alves de Paula Filho

COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR
Cel PM Iran Pereira dos Santos

COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
Cel BM Alfredo José Matias Campello

CHEFE DA CASA MILITAR
Ten Cel Ildefonso Agostinho dos Santos

CHEFE GERAL DE POLÍCIA CIVIL
Otiga Maria de Almeida Câmara

SECRETÁRIO INTERINO DE CULTURA
Raul Jean Louis Henry Júnior

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO
Raul Jean Louis Henry Júnior

SECRETÁRIO DA FAZENDA
Sebastião Jorge Jatobá Bezerra dos Santos

SECRETÁRIO DO GOVERNO
Dorany de Sá Barreto Sampaio

SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO E ESPORTES
Carlos Eduardo Cintra da Costa Pereira

SECRETÁRIA DE IMPRENSA
Terezinha Nunes da Costa

SECRETÁRIO DE INFRA-ESTRUTURA
Fernando Antônio Caminha Dueire

SECRETÁRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
Humberto Cabral Vieira de Melo

PROCURADOR GERAL DO ESTADO
Sílvio Pessoa de Carvalho

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
José Arlindo Soares

SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE
Claúdio José Marinho Lúcio

SECRETÁRIO DE SAÚDE
Guilherme José Robalinho de Oliveira Cavalcanti

SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL
Gustavo Augusto Rodrigues de Lima

SECRETÁRIO DE RECURSOS HÍDRICOS
Cyro Eugênio Viana Coelho

SECRETÁRIO EXTRAORDINÁRIO DE COORDENAÇÃO
Edgar Moury Fernandes Sobrinho

SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E PROJETOS ESPECIAIS
Severino Sérgio Estelita Guerra

Composto e Impresso no parque gráfico de:



Companhia Editora de Pernambuco

C.G.C. 10.921.252/0001-07 Insc. Est. 18.1.001.0022408-7

DIRETOR PRESIDENTE
Marcelo José Muniz Maciel

DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO
Alfino José Delgado Cadená

DIRETOR INDUSTRIAL
Rui Macedo Loepert

DIÁRIO OFICIAL - Assinaturas:

Semestral/BalçoçoR\$ 145,00

Semestral/DomiciliarR\$ 215,00

Anual/BalçoçoR\$ 290,00

Anual/DomiciliarR\$ 430,00

Exemplar do DiaR\$ 1,00

Número AtrascadoR\$ 1,50

PUBLICAÇÕES:
Cm/Coluna de 6,2...R\$ 50,00

Qualquer reclamação sobre matérias publicadas no D.O. deverá ser feita no prazo de 10 dias.

Escritório e Oficinas:

Rua Coelho Leite, 530 - Santo Amaro - Recife-PE - CEP. 50.100-140 - Telefone: (81) 3421-4233 (Busca Automática)

Fax: (81) 3222-5126

endereço comercial: cepcom@fisepe.pe.gov.br

DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL
João Barbosa

Texto e Edição de:

SECRETARIA DE IMPRENSA DE PERNAMBUCO

DIRETORA DE RÁDIOJORNALISMO
Daniela Brito Alves

DIRETORA EXECUTIVA
Lúcia Carvalho

EDITOR:
Fernando Buarque

DIAGRAMAÇÃO:
Inaldo de Souza

menor volume possível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se necessário, promovendo a drenagem e o tratamento dos gases e líquidos percolados (chorume).

Parágrafo único. A unidade de compostagem será considerada completa quando estiver associada a um aterro sanitário, para o descarte dos resíduos refugados do processo de compostagem e da segregação para efeito de reciclagem.

Art. 7º A parcela prevista na alínea "b" do inciso III do artigo 2º da Lei nº 10.489, de 1990, alterada pela Lei nº 11.899, de 2000, será conferida aos Municípios que atenderem aos critérios de habilitação que comprovem a condição de possuírem aterros sanitários ou usinas de compostagem devidamente licenciados.

§ 1º Para os anos de apuração de 2001 e 2002, serão habilitados os Municípios que somarem, no mínimo, 20 (vinte) pontos, segundo critérios estabelecidos nas Tabelas 1 e 2, do Anexo Único.

§ 2º A partir do ano de apuração de 2003, serão habilitados os Municípios que somarem 60 (sessenta) pontos, segundo os critérios do parágrafo anterior.

§ 3º Na hipótese de nenhum Município atingir a pontuação mínima necessária para a habilitação, nos termos dos parágrafos anteriores, o percentual estabelecido será distribuído entre todos os Municípios do Estado, devendo a parcela de cada Município ser diretamente proporcional ao quociente da parcela urbana do Município pelo somatório das populações urbanas dos Municípios do Estado.

Art. 8º No caso de dois ou mais Municípios compartilharem o mesmo aterro sanitário, todos terão direito à pontuação estabelecida nas Tabelas 1 e 2, do Anexo Único.

§ 1º Os Municípios deverão formalizar o compartilhamento do aterro sanitário por meio de associações, consórcios ou convênios específicos para este fim, com a anuência do Governo do Estado, por intermédio da CPRH.

§ 2º O instrumento comprobatório do compartilhamento do aterro sanitário pelos Municípios, nos termos do parágrafo anterior, deverá integrar a documentação encaminhada à CPRH, instruindo o processo de licenciamento ambiental.

§ 3º Caso a associação dos Municípios ocorra após a conclusão do processo de licenciamento ambiental, este deverá ser rejeitado, com a apresentação de novos projetos que contemplem as novas contribuições de resíduos.

§ 4º O Município só estará apto a receber a pontuação referida neste artigo caso destine, ao aterro sanitário compartilhado, no mínimo, 80 % (oitenta por cento) dos resíduos sólidos gerados no Município e que não tenham sido tratados em seu território.

Art. 9º Serão considerados não habilitados, independente de atendimento aos critérios previstos nos arts 6º e 7º e seus parágrafos do presente Decreto, os Municípios nos quais a CPRH constatar, a qualquer momento, uma ou mais das seguintes situações:

- I – criança catando lixo em aterros ou em vazadouros (lixões);
- II – resíduos sólidos depositados irregularmente a menos de 200 (duzentos) metros de mananciais;
- III – resíduos tóxicos, inflamáveis, corrosivos ou patogênicos, relacionados na classe I, da Norma Brasileira - NBR nº 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, depositados no solo sem tratamento;
- IV – catadores de lixo residindo nas áreas de disposição final dos resíduos pelos Municípios;
- V – não-atendimento ao disposto no § 4º do art. 8º deste Decreto; e
- VI – existência de mais de 20% (vinte por cento) dos resíduos produzidos, no Município, sem tratamento em usina de compostagem ou depositados em aterros sanitários.

Art. 10. O índice da parcela correspondente à alínea "b" do inciso III do artigo 2º da Lei nº 10.489, de 1990, será 5% (cinco por cento) do quociente da divisão das populações urbanas de cada Município habilitado pelo somatório das populações urbanas dos Municípios habilitados, observando-se a seguinte fórmula de cálculo: índice = 5% x (população urbana do Município habilitado / somatório das populações urbanas dos Municípios habilitados)

Art. 11. O desempenho dos Municípios na área de saúde será avaliado considerando-se a participação relativa do inverso do coeficiente da mortalidade infantil, com base em dados fornecidos pela Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 12. O desempenho dos Municípios na área de educação será avaliado considerando-se a sua participação relativa no número de alunos matriculados no ensino fundamental em escolas municipais, com base no resultado do censo escolar anual, publicado por meio de portaria do Ministério de Educação.

Art. 13. Na avaliação do desempenho dos Municípios quanto à receita tributária própria será considerada a sua participação relativa na arrecadação *per capita* dos tributos municipais de todos os Municípios do Estado, com base em dados fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 14. A participação de cada Município na receita do ICMS, nos termos estabelecidos nas alíneas "c", "d" e "e" do inciso III do artigo 2º da Lei nº 10.489, de 1990, fica condicionada à prestação pelos Municípios, nos prazos legais, das informações necessárias à apuração a ser feita pelos órgãos relacionados nos arts 11, 12 e 13 deste Decreto, dos indicadores relativos à saúde, educação e receita própria.

Art. 15. Mediante portaria conjunta dos Secretários da Fazenda e de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, será constituído grupo de trabalho para elaborar, especificamente, propostas para a regulamentação da participação dos Municípios na receita do ICMS, relativamente às unidades de conservação, a partir do exercício de 2002.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir das datas indicadas nos seus dispositivos.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 10 de agosto de 2001.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

SEBASTIÃO JORGE JATOBÁ BEZERRA DOS SANTOS
RAUL JEAN LOUIS HENRY JÚNIOR
CLAUDIO JOSÉ MARINHO LÚCIO
MAURÍCIO ELISEU COSTA ROMÃO
JOSE ARLINDO SOARES
SÍLVIO PESSOA DE CARVALHO

ANEXO ÚNICO

Pontuação para habilitação dos Municípios

TABELA 1 – UNIDADE DE COMPOSTAGEM

Etapas	Pontuação
a) Projeto	
Licença prévia	2,0
Licença de instalação	3,0
b) Implantação	
Licença de operação	5,0
c) Operação regular*	10,0
Pontuação máxima obtida por unidade de compostagem	20,0

TABELA 2 – ATERRO SANITÁRIO

Etapas	Pontuação
a) Projeto	
Licença prévia	3,0
Licença de instalação	7,0
b) Implantação	
Licença de operação	10,0
c) Operação regular*	40,0
d) Desativação do vazadouro (lixão)	20,0
Pontuação máxima obtida por aterro sanitário	80,0

*Considera-se em operação regular o empreendimento detentor de licença de operação que não tenha contra si lavrado auto de infração, com multa, pela CPRH, no ano anterior ao da apuração.

ATOS DO DIA 10 DE AGOSTO DE 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Nº 2053 - Nomear **MARIA DO CARMO GOMES DE MELO** para exercer o cargo, em comissão, de Vice-Diretor do Hospital Agamenon Magalhães, símbolo CCS-4, da Secretaria de Saúde, com efeito retroativo a 08 de agosto de 2001.

Nº 2054 - Conceder a Medalha do Serviço Policial Militar com passador de OURO, com 03 (três) Estrelas (MTS-3), ao Cel PM matrícula nº 1406-0 **ADILSON JOSÉ DA SILVA**, atendendo proposta do Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, conforme dispõe o inciso III do § 3º do artigo 2º e o artigo 8º, do Decreto Estadual nº 3.638, de 19 de agosto de 1975, por contar mais de trinta anos de serviços prestados à Polícia Militar de Pernambuco - PMPE, como reconhecimento pelos bons serviços prestados à Ordem, à Segurança e à Tranquilidade do Estado.

Nº 2055 - Conceder a Medalha do Serviço Policial Militar com passador de PRATA, com 02 (duas) Estrelas (MTS-2), atendendo proposta do Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, conforme dispõe o inciso II do § 3º do artigo 2º e o artigo 8º do Decreto Estadual nº 3.638, de 19 de agosto de 1975, por contarem mais de vinte anos de serviços prestados à Polícia Militar de Pernambuco - PMPE, aos militares abaixo relacionados, como reconhecimento pelos bons serviços prestados à Ordem, à Segurança e à Tranquilidade do Estado:

Maj PM Mat. 1571-7 – ALBERGIA TADEU ARAÚJO SILVA;
Maj PM Mat. 1719-1 – JOSÉ MANOEL RODRIGUES BATISTA;
Maj PM Mat. 1721-3 – GEOVANE TEOTÔNIO DE MELO;
Maj PM Mat. 1730-2 – MARCOS ANTÔNIO LINS;
1º Sgt PM Mat. 12554-7 – EDMILSON ALVES DE OLIVEIRA;
2º Sgt PM Mat. 12188-6 – IVSON GUEDES DE LIMA;
2º Sgt PM Mat. 15842-0 – ELIAS LAURO DA SILVA;
2º Sgt PM Mat. 18253-1 – JOSÉ JUAREZ DA SILVA;
2º Sgt PM Mat. 16416-0 – JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO;
Cb PM Mat. 12283-1 – SAMUEL ANTÔNIO DOS SANTOS;
Sd PM Mat. 14155-0 – NATANAEL CÂNDIDO DE MORAIS;
Sd PM Mat. 14882-2 – JOSÉ EXPEDITO TENÓRIO CAVALCANTE;
Sd PM Mat. 15257-9 – JOSÉ ROBERTO GONÇALVES;
Sd PM Mat. 15357-5 – EXPEDITO NASCIMENTO MIRANDA;
Sd PM Mat. 15517-9 – CÍCERO FERREIRA DE LIMA;
Sd PM Mat. 15889-5 – JOÃO SEVERINO DO NASCIMENTO;
Sd PM Mat. 16068-7 – JAMERSON GOMES DE QUEIROZ.

Nº 2056 - Conceder a Medalha do Serviço Policial Militar com passador de BRONZE, com 01 (uma) Estrela (MTS-1), atendendo proposta do Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, conforme dispõe o inciso I do § 3º do artigo 2º e o artigo 8º do Decreto Estadual nº 3.638, de 19 de agosto de 1975, por contarem mais de dez anos de serviços prestados à Polícia Militar de Pernambuco - PMPE, aos militares abaixo relacionados, como reconhecimento pelos bons serviços prestados à Ordem, à Segurança e à Tranquilidade do Estado:

Cap PM Mat. 2095-8 – WELLINGTON PIRES DE OLIVEIRA
1º Ten PM Mat. 910591-3 – JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE SOUZA;
1º Ten PM Mat. 910569-7 – ALEXANDRE WANDERLEY CARVALHO;
2º Sgt PM Mat. 28520-0 – MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA;
2º Sgt PM Mat. 28395-9 – AVANILDO FERREIRA DA SILVA;
3º Sgt PM Mat. 28743-1 – CARLOS ALBERTO DE LIRA LEAL FERREIRA;
3º Sgt PM Mat. 28533-1 – VALDOMIRO BELARMINO DA COSTA;
3º Sgt PM Mat. 25536-6 – ARNONALDO ALEXANDRE BARBOSA LIMA;
3º Sgt PM Mat. 28522-6 – MÁRIO PEDRO CARDOSO ARCOVERDE;
3º Sgt PM Mat. 31549-0 – EMANUEL GILMAR DE MATOS LEÃO;
Cb PM Mat. 12283-1 – SAMUEL ANTÔNIO DOS SANTOS;
Cb PM Mat. 24907-6 – PEDRO ORESTES DE SANTANA;
Cb PM Mat. 27938-2 – SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA;
Cb PM Mat. 27639-1 – ROBERIO PEDROZA DA SILVA;
Cb PM Mat. 27399-6 – ROBERTO ALVES DA SILVA;
Cb PM Mat. 27177-2 – JOSÉ MARCOS DA SILVA FARIAS;
Cb PM Mat. 28500-5 – JOSÉ SOARES DOS SANTOS;
Cb PM Mat. 28495-5 – HUGO FERNANDO FERREIRA DE FREITAS;
Cb PM Mat. 28490-4 – FERNANDO ARAÚJO COSTA;
Cb PM Mat. 28518-8 – MARCOS ROBERTO DE LIMA SAMPALCO;
Cb PM Mat. 28537-4 – ADAILTON SALES DE ALMEIDA;
Cb PM Mat. 28535-8 – ALUIZIO MANOEL DOMINGOS;
Cb PM Mat. 28539-0 – ANTÔNIO JOSÉ COELHO;
Cb PM Mat. 28540-4 – ALDO JOSÉ DE ANDRADE FILHO;
Cb PM Mat. 28541-2 – ALMIR MONTEIRO DE AGUIAR;
Cb PM Mat. 30999-1 – CÍLIO GONÇALVES LUCENA;
Cb PM Mat. 30995-8 – CLÉCIO JOSÉ PEREIRA;
Sd PM Mat. 23071-5 – RODOLFO AURELIANO DA SILVA;
Sd PM Mat. 23064-2 – LUIZ MARTINS DE LIMA;
Sd PM Mat. 24961-0 – JOSÉ ILDO LOPES DA SILVA;
Sd PM Mat. 25961-0 – DJAIR SIQUEIRA DE FARIAS;
Sd PM Mat. 25068-6 – GEORGE PHILLIPS MAYO JÚNIOR;
Sd PM Mat. 27997-8 – MOACIR MARQUES DOURADO;
Sd PM Mat. 27946-3 – VLADIMIR DA SILVA FERREIRA;
Sd PM Mat. 27928-5 – MOISÉS JOAQUIM DOS SANTOS;
Sd PM Mat. 27899-8 – ELIELSON MARINHO DE SOUZA;
Sd PM Mat. 27898-0 – ELSON FERREIRA DA SILVA;
Sd PM Mat. 27897-1 – FERDINANDO SOARES DA SILVA;
Sd PM Mat. 27895-5 – FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA;
Sd PM Mat. 27894-7 – EDMILSON VITORINO CABRAL;
Sd PM Mat. 27893-9 – DANIEL DA SILVA RAMOS;
Sd PM Mat. 27891-2 – CLÁUDIO INÁCIO DE SANTANA;
Sd PM Mat. 27890-4 – CARLOS ALBERTO GONÇALVES DE SOUZA;
Sd PM Mat. 27889-0 – BARTOLOMEU CAMILO RODRIGUES;
Sd PM Mat. 27888-2 – ALMIR BATISTA DOS SANTOS;
Sd PM Mat. 27887-4 – ANTÔNIO ADOLFO DOS SANTOS SILVA;
Sd PM Mat. 27829-7 – JOSEILTO BEZERRA;
Sd PM Mat. 27828-9 – JORGE LUIS FERREIRA DA SILVA;
Sd PM Mat. 27827-0 – JORGE JUAREZ WANDERLEY;
Sd PM Mat. 27756-8 – JOSÉ CARLOS BATISTA DE ALBUQUERQUE;
Sd PM Mat. 27755-0 – JOSÉ ANTÔNIO GOMES DA SILVA;
Sd PM Mat. 27754-1 – JOÃO VIEIRA DA SILVA FILHO;
Sd PM Mat. 27753-3 – JOÃO MANOEL DA SILVA FILHO;
Sd PM Mat. 27752-8 – JOÃO CARLOS DA SILVA FERREIRA;
Sd PM Mat. 27750-9 – JOZEMAR DO NASCIMENTO;
Sd PM Mat. 27749-5 – JOSENILDO DE BARROS SILVA;
Sd PM Mat. 27748-7 – JOSAFÁ GOMES DA SILVA;
Sd PM Mat. 27747-9 – JOEL DOMINGOS RAMOS;
Sd PM Mat. 27705-3 – AILTON VALDOMIRO FERREIRA;
Sd PM Mat. 27640-5 – MÁRIO FERNANDO MACEDO DA SILVA;
Sd PM Mat. 27468-2 – GERALDO MARCELINO DA SILVA;

Sd PM Mat. 27467-4 – JOÃO PEREIRA DA CRUZ;
Sd PM Mat. 27466-6 – ANTONIO EZEQUIEL VICENTE DA SILVA;
Sd PM Mat. 27404-6 – HAMILTON JOSÉ GONÇALVES DE FIGUEIREDO;
Sd PM Mat. 27402-0 – JOSÉ MANOEL MESSIAS;
Sd PM Mat. 27398-8 – EVERALDO DE OLIVEIRA LIMA;
Sd PM Mat. 27397-0 – LUIZ FERREIRA BARBOSA;
Sd PM Mat. 27396-1 – CARLOS ROBERTO FRANCISCO GOMES;
Sd PM Mat. 27384-8 – ALDIVÂNIO DE OLIVEIRA SILVA;
Sd PM Mat. 27383-0 – JOSÉ FRANCISCO NOGUEIRA NETO;
Sd PM Mat. 27382-2 – TESSALONE DE MORAES TINOCO;
Sd PM Mat. 27381-3 – TALMAI DE MORAES TINOCO;
Sd PM Mat. 27378-3 – FRANCISCO CARLOS FILHO;
Sd PM Mat. 27377-5 – LOURIVAL DOS SANTOS;
Sd PM Mat. 27376-7 – ZAUQUE BARROS DOS SANTOS
Sd PM Mat. 27366-0 – JOSEILSON DE SOUZA;
Sd PM Mat. 27357-7 – FRANCISCO CARLOS FERNANDES DA SILVA;
Sd PM Mat. 27358-9 – MARCOS ANTÔNIO DA SILVA;
Sd PM Mat. 27355-4 – VALDECI DE FREITAS TORRES;
Sd PM Mat. 27354-6 – SEVERINO LIRA FILHO;
Sd PM Mat. 27353-8 – GERIVALDO DO NASCIMENTO;
Sd PM Mat. 27350-3 – AURINO PEREIRA DA SILVA;
Sd PM Mat. 27349-0 – JOSÉ OTÁVIO CONSTÂNCIO DA SILVA;
Sd PM Mat. 27348-1 – AFRONSO JOSÉ DA SILVA;
Sd PM Mat. 27347-3 – ANTÔNIO CAVALCANTI DOS SANTOS FILHO;
Sd PM Mat. 27346-5 – EDVALDO CASSIMIRO DA SILVA;
Sd PM Mat. 27345-7 – CELSO FRANCISCO XAVIER;
Sd PM Mat. 27343-0 – DEVALDO DE ARAÚJO VELOSO;
Sd PM Mat. 27342-1 – JOSÉ AVELINO DA SILVA FILHO;
Sd PM Mat. 27340-6 – JOSÉ EDMILSON GONÇALVES;
Sd PM Mat. 27339-2 – MARCOS ANTÔNIO DINIZ DA SILVA;
Sd PM Mat. 27338-4 – JOSEILDO MENDES DE FRANÇA;
Sd PM Mat. 27337-6 – JOSÉ ALMIR DE AZEVEDO;
Sd PM Mat. 27336-8 – LADISLAU JOSÉ NUNES;
Sd PM Mat. 27335-0 – MANOEL FRANCISCO DA SILVA;
Sd PM Mat. 27332-5 – JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA;
Sd PM Mat. 27331-7 – JOSÉ CARLOS SOARES DE LIMA;
Sd PM Mat. 27330-9 – REGINALDO SEVERINO RIBEIRO JÚNIOR;
Sd PM Mat. 27329-5 – LUIZ OLIVEIRA DE FARIAS;
Sd PM Mat. 27328-7 – GILVAN PINHEIRO DA SILVA;
Sd PM Mat. 27314-7 – WALDIR CAMILO DE SOUZA;
Sd PM Mat. 27305-8 – JOSÉ ADELMO GOMES;
Sd PM Mat. 27304-0 – JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA DOS SANTOS;
Sd PM Mat. 27290-2 – JOSÉ AUGUSTO DE SANTANA;
Sd PM Mat. 27286-9 – MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA;
Sd PM Mat. 27282-0 – IVANILDO VICENTE SOARES DA SILVA;
Sd PM Mat. 27188-8 – EVERALDO PAULO DA SILVA;
Sd PM Mat. 27187-0 – JOSÉ MARCOS DA SILVA;
Sd PM Mat. 27184-5 – JOSÉ EDSON DE OLIVEIRA;
Sd PM Mat. 27183-7 – SEVERINO HENRIQUE FERREIRA;
Sd PM Mat. 27182-9 – MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA;
Sd PM Mat. 27181-0 – ERONILDO SEVERINO ADELINO;
Sd PM Mat. 27180-2 – MARCOS RAMOS DEODATO;
Sd PM Mat. 27179-9 – GILMAR CORREIA DA SILVA;
Sd PM Mat. 27176-4 – LUIS CARLOS ESTRELA DE AGUIAR;
Sd PM Mat. 27173-0 – DINILSON DINIZ MONTEIRO DA SILVA;
Sd PM Mat. 27171-1 – ANTÔNIO VIEIRA DA COSTA;
Sd PM Mat. 27171-3 – ELIAS BARBOSA DE HOLANDA FILHO;
Sd PM Mat. 27170-5 – SEVERINO DE FIGUEIREDO;
Sd PM Mat. 27169-1 – ARTUR PEREIRA DA SILVA FILHO;
Sd PM Mat. 27168-3 – NAILTON DE HOLANDA CAVALCANTI;
Sd PM Mat. 27167-5 – ERALDO DE LIMA AVILA;
Sd PM Mat. 27166-7 – MARCONDES GOMES BARBOSA;
Sd PM Mat. 27162-4 – GERALDO FERREIRA DE WANDERLEY SILVA;
Sd PM Mat. 27161-6 – SÍLVIO SOARES;
Sd PM Mat. 27160-8 – RONALDO FRANCISCO DE SOUZA;
Sd PM Mat. 27159-4 – OZIAS FERREIRA DA HORA;
Sd PM Mat. 28019-4 – ZITALMAR DA SILVA GOUVEIA;
Sd PM Mat. 28066-7 – MARIA IRENE DE ALMEIDA;
Sd PM Mat. 28497-1 – JOSÉ FRANCISCO DA SILVA SALES;
Sd PM Mat. 28494-7 – HUGO ADRIANO COSTA DA SILVA;
Sd PM Mat. 28492-0 – GILENO COSTA BEZERRA;
Sd PM Mat. 28491-2 – FRANCISCO DANTE FERREIRA;
Sd PM Mat. 28484-0 – ELIAS SIMPLICIO RAMOS;
Sd PM Mat. 28468-8 – VITAL FERREIRA DA SILVA;
Sd PM Mat. 28458-0 – RONILSON VERAS MASCEÑO;
Sd PM Mat. 28539-2 – ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA;
Sd PM Mat. 28534-0 – JORGE MARCELO ANTUNES DE OLIVEIRA;
Sd PM Mat. 28530-7 – ROMERO CORREIA DE SOUZA;
Sd PM Mat. 28529-3 – ROBERTO CARLOS COSTA;
Sd PM Mat. 28528-5 – ROGÉRIO FRANÇA DOS SANTOS;
Sd PM Mat. 28527-7 – PAULO ALVES FEITOSA FILHO;
Sd PM Mat. 28525-0 – OSVALDO VILELA DE ARAÚJO;
Sd PM Mat. 28524-2 – NILDON CÂNDIDO DE MELO;
Sd PM Mat. 28523-4 – MARCONDES DE OLIVEIRA LOPES;
Sd PM Mat. 28521-8 – MOISÉS DE BARROS ALVES;
Sd PM Mat. 28519-6 – MARCOS ANTÔNIO BARROS SILVA;
Sd PM Mat. 28517-0 – LUCIANO ANTÔNIO DE ARAÚJO;
Sd PM Mat. 28514-5 – JOSÉ IVANILDO LEITE DA SILVA;
Sd PM Mat. 28510-2 – JOSÉ EUDES CAVALCANTE ARAÚJO;
Sd PM Mat. 28509-9 – JOSÉ ARIMATEIA ANJOS MELO;
Sd PM Mat. 28506-4 – JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA COSTA;
Sd PM Mat. 28505-6 – JOSÉ MÁRIO TOMÉ DE SOUZA;
Sd PM Mat. 28504-8 – JOSÉ MARCOLINO DA SILVA;
Sd PM Mat. 28503-0 – JOSÉ ADELDO NASCIMENTO DOS SANTOS;
Sd PM Mat. 28502-1 – JOSÉ FERNANDO LIMA DA SILVA;
Sd PM Mat. 28501-3 – JOSÉ BEZERRA DE ARAÚJO FILHO;
Sd PM Mat. 28500-7 – EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA;
Sd PM Mat. 30347-0 – VERONALDO DE LIMA ALVES;
Sd PM Mat. 30317-8 – WILLIAMS GONZAGA DOS SANTOS;
Sd PM Mat. 30293-7 – RIVELINO CRUZ MARQUES;
Sd PM Mat. 31126-0 – JOSÉ PAULO MACHADO DE OLIVEIRA;
Sd PM Mat. 31106-5 – CAETANO MARCELINO DA SILVA;
Sd PM Mat. 30955-9 – LUCAS CORREIA DE ARAÚJO.

Nº 2057 - Considerar autorizado o afastamento do Estado de **TITO LÍVIO DE BARROS E SOUZA**, Diretor Presidente do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco – LAPEPE, para, em Brasília - DF, no dia 01 de agosto de 2001, participar da reunião de dirigentes da Associação dos Laboratórios Farmacêuticos Oficiais do Brasil - ALFOB.

O Senhor Governador do Estado, no uso das suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

Em, 10 de agosto de 2001

Protocolo GG 07147/2001, Ofício SARE nº1181/2001-GS, da Secretaria de Administração e Reforma do Estado. AUTORIZO, em conformidade com a legislação pertinente.

Governo do Estado

Governador **Jarbas de Andrade Vasconcelos**

DECRETO Nº 23.981, DE 25 DE JANEIRO DE 2002

Introduz alterações no Decreto nº 23.473, de 10 de agosto de 2001, que regulamenta os critérios de distribuição do ICMS que cabe aos Municípios, relativos aos aspectos sócio-ambientais, e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 37, incisos II e IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de alterar o Decreto nº 23.473, de 2001, com o objetivo de adequá-lo aos preceitos da Lei nº 10.489, alterada pela Lei nº 11.899, de 2000,

DECRETA:

Art. 1º O § 3º, do art. 7º, e o art. 10, do Decreto nº 23.473, de 10 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A parcela prevista na alínea III do artigo 2º da Lei nº 10.489, de 1990, alterada pela Lei nº 11.899, de 2000, será conferida aos Municípios que atenderem aos critérios de habilitação que comprovem a condição de possuírem aterros sanitários ou usinas de compostagem devidamente licenciados.

§ 3º Na hipótese de nenhum Município atingir a pontuação mínima necessária para a habilitação, nos termos dos parágrafos anteriores, o percentual estabelecido será distribuído igualmente entre todos os Municípios do Estado.

Art. 10. O percentual de que trata a alínea "b", do artigo 2º, da Lei nº 10.489, de 1990, com a redação da Lei nº 11.899, de 2000, será distribuído em parcelas iguais entre os Municípios que preencham os requisitos previstos no artigo 7º, deste Decreto.

Art. 2º O Secretário da Fazenda deverá editar, mediante portaria, as normas que se fizerem necessárias ao cumprimento do presente Decreto, especialmente no que diz respeito aos ajustes a serem efetuados no tocante às parcelas já creditadas aos Municípios, calculadas com base nos dispositivos alterados por este Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2002.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 25 de janeiro de 2002.

JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO
Governador do Estado em exercício

SEBASTIÃO JORGE JATOBÁ BEZERRA DOS SANTOS
RAUL JEAN LOUIS HENRY JUNIOR
ALEXANDRINA SALDANHA SOBRINHA DE MOURA
JOAQUIM CASTRO DE OLIVEIRA
JOSÉ ARLINDO SOARES
SÍLVIO PESSOA DE CARVALHO

DECRETO Nº 23.982, DE 25 DE JANEIRO DE 2002.

Estabelece normas de operacionalização dos Orçamentos do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2002 e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 37, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto nos artigos 19, 33 e 56, da Lei nº 12.048, de 18 de julho de 2001, e nos artigos 8º e 17, da Lei nº 12.147, de 26 de dezembro de 2001,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece normas de operacionalização para o Orçamento Fiscal e para o Orçamento de Investimento das Empresas, do Estado de Pernambuco, para o exercício de 2002, abrangendo todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta.

CAPÍTULO II DAS OPERAÇÕES DE LANÇAMENTO DO ORÇAMENTO

Art. 2º Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa dos projetos, atividades e operações especiais, constantes da Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais, serão efetuados, mediante registro contábil, diretamente no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, independentemente de formalização legal específica.

Parágrafo único. A Secretaria da Fazenda disponibilizará, às unidades titulares de dotações orçamentárias, os valores iniciais do detalhamento da despesa por elemento (DDE), a que se refere o "caput", mediante meio eletrônico.

CAPÍTULO III DA SOLICITAÇÃO DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 3º As alterações de dotação orçamentária obedecerão ao disposto nos artigos 40 a 46, da Lei Federal nº 4.320, de 17

de março de 1964, nos artigos 30 a 38, da Lei nº 12.048, de 18 de julho de 2001, nos artigos 10 a 15, da Lei nº 12.147, de 26 de dezembro de 2001, e, ainda, ao que o determina o presente Decreto.

Art. 4º As alterações orçamentárias que incidam em inclusão de programa, projeto, atividade ou operação especial na Lei Orçamentária Anual, antes de serem formalizadas em solicitações de crédito adicional, serão submetidas à apreciação da SEPLANDES, nos termos do disposto no artigo 16, do presente Decreto.

Art. 5º As solicitações de créditos adicionais ao Orçamento do Estado serão dirigidas ao Secretário da Fazenda, mediante ofício dos titulares dos órgãos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como dos Secretários de Estado e titulares de órgãos equivalentes, aos quais se subordinam unidades orçamentárias e entidades supervisionadas, indicando o valor e o objetivo a que os mesmos se destinam.

Parágrafo único. A Diretoria de Orçamento do Estado somente submeterá à análise os pedidos de crédito que atendam aos requisitos indicados no artigo 4º e no "caput" deste artigo, ficando o seu atendimento pendente dos esclarecimentos, de responsabilidade do órgão solicitante.

Art. 6º Na elaboração dos pedidos de créditos adicionais, os órgãos solicitantes levarão em conta os tipos dos mesmos, diferenciando:

I - os que tratam de inclusão de órgãos, de programas, de projetos, de atividades, ou de operações especiais na Lei Orçamentária, implicando em crédito especial, mediante lei, nos termos do Modelo I, anexo ao presente Decreto;

II - os que incluem grupo de despesa ou acréscimo os valores dos grupos já existentes na Lei Orçamentária, implicando em crédito suplementar, mediante decreto, nos termos do Modelo II, anexo ao presente Decreto.

§ 1º As dotações oferecidas para anulação, bem como eventual excesso de arrecadação das entidades supervisionadas, serão discriminadas nos termos do Modelo III, anexo ao presente Decreto.

§ 2º No caso de cessação de dotação, por um órgão, para uso de outro, como anulação, a discriminação da despesa a anular será indicada nos termos do Modelo III, anexo ao presente Decreto.

Art. 7º Os órgãos solicitantes encaminharão, ainda, juntamente com o ofício de solicitação:

I - fundamentação da despesa para a qual solicita o crédito adicional, por meio da ficha constante do Modelo V, anexo ao presente Decreto, esclarecendo a destinação programática da mesma;

II - cópia do instrumento de convênio ou de contrato, quando a origem de recursos indicada decorrer de convênio ou de operação de crédito, conforme o caso;

III - demonstrativo do superávit financeiro de exercício anterior apurado em balanço, quando os recursos para abertura do crédito adicional provierem dessa fonte.

Art. 8º Nos termos do artigo 35, da Lei nº 12.048, de 18 de julho de 2001, as modalidades de aplicação e as fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, não constituindo tais modificações créditos adicionais, devendo essas alterações e permutas serem procedidas mediante portaria do Secretário da Fazenda.

Parágrafo único. Para efeito das alterações e permutas de que trata o "caput", as unidades solicitantes observarão os mesmos procedimentos previstos no artigo 5º, do presente Decreto, utilizando, para o fornecimento das informações pertinentes, os Modelos IV-A, IV-B e V, anexos a este Decreto.

Art. 9º Os projetos de lei do Poder Executivo, referentes a criação, estruturação e alteração de atribuições ou subordinação de órgãos e entidades componentes da sua estrutura administrativa, deverão ser previamente submetidos à apreciação da Secretaria da Fazenda, por intermédio da Diretoria de Orçamento do Estado e da Diretoria de Controle do Tesouro Estadual, para a devida formalização no que tange às matérias orçamentária, financeira e contábil.

CAPÍTULO IV DA DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 10. Nas hipóteses em que a execução orçamentária couber a Unidade Gestora diversa daquela na qual o orçamento correspondente tenha sido registrado, a transferência dos créditos necessários será procedida mediante o regime de descentralização de crédito previsto no artigo 14, da Lei nº 12.147, de 26 de dezembro de 2001.

§ 1º A descentralização entre Unidades Gestoras pertencentes a um mesmo órgão ou entidade denomina-se descentralização interna ou provisão orçamentária.

§ 2º A descentralização entre Unidades Gestoras pertencentes a órgãos ou entidades distintas denomina-se descentralização externa.

Art. 11. Os créditos orçamentários objeto de descentralização só poderão ser utilizados para se atingir o objetivo previsto no programa de trabalho correspondente, respeitadas as classificações funcional e por programas.

Art. 12. A descentralização externa de crédito que envolva entidade da administração indireta, seja como transferidora, seja como destinatária do crédito transferido, dependerá de celebração de convênio ou termo similar, definindo com clareza o objeto pertinente e as obrigações das partes.

CAPÍTULO V DOS DEMONSTRATIVOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 13. Para cumprimento do disposto no § 3º, do artigo 123, da Constituição Estadual, no artigo 2º, da Lei nº 11.818, de 28 de agosto de 2000, no artigo 72, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nos artigos 52 a 55, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo, por intermédio da Diretoria de Controle do Tesouro Estadual, publicará, no Diário Oficial do Estado, os seguintes relatórios:

I - até o trigésimo dia após o encerramento de cada mês:

a) Balanete da Execução Orçamentária do Fundo de Desenvolvimento de Pernambuco, nos termos do § 2º, do artigo 5º, da Lei nº 11.404, de 13 de dezembro de 1997, com a redação da Lei nº 11.733, de 30 de dezembro de 1999;

b) Balanete da Execução Orçamentária das Fontes do Tesouro;

II - até o trigésimo dia após o encerramento de cada bimestre:

a) Relatório Resumido da Execução Orçamentária, conforme modelos aprovados pela Portaria MF/STN nº 560, de 14 de dezembro de 2001;

Composto e impresso no parque gráfico da:



Companhia Editora de Pernambuco

C.G.C. 10.921.252/0001-07 Insc. Est. 18.1.001.0022408-7

DIRETOR PRESIDENTE
Marcelo José Muriz Maciel
DIRETOR ADMINISTRATIVO - FINANCEIRO
Alino José Delgado Cadena
DIRETOR INDUSTRIAL
Rui Macedo Leopert

DIÁRIO OFICIAL - Assinaturas:

Semestral/Balancão	R\$ 217,50
Semestral/Domiciliar	R\$ 333,50
Anual/Balancão	R\$ 435,00
Anual/Domiciliar	R\$ 667,00
Exemplar do Dia	R\$ 1,50
Número Atrasado	R\$ 2,20

PUBLICAÇÕES:
Cm/Coluna de 6,2...R\$ 60,00

Qualquer reclamação sobre matérias publicadas no D.O. deverá ser feita no prazo de 10 dias.

Escritório e Oficinas:

Rua Coelho Leite, 530 - Santo Amaro - Recife-PE - CEP. 50.100-140 - Telefone: (81) 3421-4233 (Busca Automática) Fax: (81) 3222-5126
enoreço comercio: csepecom@sepe.pe.gov.br

DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL
João Barbosa

Textos e Edição de:
SECRETARIA DE IMPRENSA DE PERNAMBUCO

DIRETORA DE RÁDIOJORNALISMO
Daniela Brito Alves

DIRETORA EXECUTIVA
Luísa Carvalho

EDIÇÃO:
Fernando Buarque

DIAGRAMAÇÃO:
Inaldo de Souza



ESTADO DE PERNAMBUCO
DIÁRIO OFICIAL
PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR
Jarbas de Andrade Vasconcelos
VICE-GOVERNADOR
José Mendonça Bezerra Filho
SECRETÁRIOS DE ESTADO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E REFORMA DO ESTADO
Maurício Eiseou Costa Romão
SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO RURAL E REFORMA AGRÁRIA
André Carlos Alves de Paula Filho
COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR
Cel PM Ivan Pereira dos Santos
COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES
Cel BM Alfredo José Matias Campello
CHEFE DA CASA MILITAR
Cel Rafael Gomes de Souza Barbosa

CHEFE GERAL DE POLÍCIA CIVIL
Olga Maria de Almeida Câmara
SECRETÁRIO INTERNO DE CULTURA
Raul Jean Louis Henry Júnior
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO
Raul Jean Louis Henry Júnior
SECRETÁRIO DA FAZENDA
Sebastião Jorge Jatobá Bezerra dos Santos
SECRETÁRIO DO GOVERNO
Dorany de Sá Barreto Sampaio
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO E ESPORTES
Carlos Eduardo Cirino da Costa Pereira
SECRETÁRIA DE IMPRENSA
Terezinha Nunes da Costa
SECRETÁRIO DE INFRA-ESTRUTURA
Fernando Antônio Caminho Duires

SECRETÁRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
Humberto Cabral Vieira de Melo
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
Silvio Pessoa de Carvalho
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
José Arlindo Soares
SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE
Claudio José Marinho Lúcio
SECRETÁRIO DE SAÚDE
Guilherme José Kobalinho de Oliveira Cavalcanti
SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL
Gustavo Augusto Rodrigues de Lima
SECRETÁRIO DE RECURSOS HÍDRICOS DE COORDENAÇÃO
Edgar Moury Fernandes Sobrinho
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E PROJETOS ESPECIAIS
Soverino Sérgio Estelita Guerra

Governo do Estado

Governador: **Jarbas de Andrade Vasconcelos**

DECRETO Nº 25.574, DE 25 DE JUNHO DE 2003.

Dispõe sobre a participação das unidades de conservação previstas no art. 2º da Lei nº 10.489, de 02 de outubro de 1990, com a redação da Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002, na distribuição da parte do ICMS socioambiental que cabe aos Municípios.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 37, incisos II e IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o disposto no artigo 2º, da Lei nº 10.489, de 02 de outubro de 1990, com a redação da Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002, no que se refere a unidades de conservação,

DECRETA:

Art. 1º Os Municípios que abriguem em seu território a totalidade ou parte de unidades de conservação, de domínio público ou privado, instituídas por uma das três esferas de Governo, são beneficiados com parcelas do ICMS calculadas nos termos do Índice de Conservação da Biodiversidade do Município - ICBM, conforme especificado neste Decreto.

Parágrafo único. Para efeito deste Decreto, entende-se por unidade de conservação o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção, nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e da legislação estadual.

Art. 2º A Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTMA, por meio da Companhia Pernambucana do Meio Ambiente - CPRH, elaborará o Cadastro Estadual de Unidades de Conservação - CEUC, organizando os dados e as informações relativos às unidades de conservação, visando a determinação do ICBM.

Parágrafo único. O CEUC, referido no caput deste artigo, será instituído e disciplinado por meio de portaria da CPRH.

Art. 3º No cálculo do ICMS socioambiental referente às unidades de conservação, são consideradas variáveis de caráter quantitativo e variáveis de caráter qualitativo.

§ 1º São variáveis de caráter quantitativo, a área da unidade de conservação, a área do Município onde a unidade de conservação esteja localizada e o fator de conservação.

§ 2º São variáveis de caráter qualitativo, o coeficiente de conservação da unidade de conservação e o desempenho das ações que visam garantir e melhorar a conservação da unidade de conservação, definidos a partir das respectivas Tábuas de Avaliação.

§ 3º Entende-se por Tábuas de Avaliação, o conjunto de variáveis que visa qualificar o grau de conservação da unidade de conservação, bem como o desempenho das ações que objetivam garantir essa conservação.

§ 4º Para os efeitos do parágrafo anterior, como variáveis qualitativas, serão considerados a regularização fundiária, a qualidade física da área, a fiscalização da área, o plano de manejo e a infra-estrutura administrativa da unidade, entre outras.

§ 5º Quando da avaliação qualitativa das unidades de conservação, mediante a aplicação das Tábuas de Avaliação, serão consideradas as ações diretas, ou em parceria, realizadas pelos Municípios, que visem à melhoria da qualidade da unidade de conservação.

§ 6º Os procedimentos adotados na avaliação qualitativa das unidades de conservação, prevista no parágrafo anterior, devem ser especificados em portaria da CPRH.

Art. 4º O ICBM, definido para cada Município, deve ser obtido a partir do Coeficiente de Conservação da Biodiversidade da Unidade de Conservação - CB, calculado para cada uma das unidades de conservação ou porção destas situadas no território do Município, sendo o coeficiente e o índice expressos pelas seguintes fórmulas:

I - quanto ao Coeficiente de Conservação da Biodiversidade da Unidade de Conservação - CB:

$CB = (AUC/AM \times FC) \times AQUC$, sendo:

a) AUC - área, em hectares, da unidade de conservação ou parte dela, situada no território do Município, de acordo com dados fornecidos pelo órgão responsável por sua gestão;

b) AM - área total do Município, em hectares, de acordo com o último dado disponibilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

c) FC - parâmetro numérico atribuído às diferentes categorias de manejo de unidades de conservação, conforme definido no Anexo Único deste Decreto;

d) AQUC - avaliação da qualidade da conservação das unidades de conservação e dos meios necessários para tal, de acordo com Tábua de Avaliação aprovada em portaria da CPRH;

II - quanto ao Índice de Conservação da Biodiversidade do Município - ICBM:

$ICBM = (CBM/CBE) \times 100$, sendo:

a) CBM - Somatório de todos os Coeficientes de Conservação da Biodiversidade calculados para o Município;

b) CBE - Somatório de todos os Coeficientes de Conservação da Biodiversidade calculados para todos os Municípios do Estado.

Art. 5º No caso de sobreposição física entre unidades de conservação, será considerada, para a área comum, o maior fator de conservação.

Art. 6º O ICBM, calculado pela CPRH, deverá ser informado à Secretaria da Fazenda - SEFAZ para implantação e devida publicação no Diário Oficial do Estado - DOE, até o último dia do primeiro mês subsequente ao respectivo semestre, de acordo com o

disposto nas alíneas "a" e "b", do inciso II, do § 5º, do artigo 2º da Lei nº 10.489, de 02 de outubro de 1990, com a redação da Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002.

Art. 7º A SECTMA, por meio da CPRH, disponibilizará memória de cálculo, de forma a que os Municípios ou as entidades que os representam possam conferir os dados e as informações utilizados para produção dos índices.

Art. 8º Os Municípios poderão formalizar seus questionamentos, perante a SEFAZ, até 30 (trinta) dias após a publicação dos índices no DOE.

Art. 9º Para efeito da execução dos cálculos no ano de apuração de 2003, serão utilizadas as variáveis quantitativas a que se refere o § 1º, do art. 3º deste Decreto, e, a partir do ano de apuração de 2004, será utilizado o cálculo completo para determinação do Coeficiente de Conservação da Biodiversidade da Unidade de Conservação.

Art. 10. A SECTMA, por meio da CPRH, e a SEFAZ ficam autorizadas a expedir normas complementares necessárias a execução do disposto neste Decreto e na Lei nº 10.489, de 1990, com a redação da Lei nº 12.206, de 2002, no âmbito de suas competências.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 25 de junho de 2003

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

JOSÉ GERSON AGUIAR DE SOUZA
MOZART DE SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO

Anexo Único do Decreto nº 25.574/2003

CATEGORIAS DE MANEJO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E SEUS RESPECTIVOS FATORES DE CONSERVAÇÃO.

CATEGORIA DE MANEJO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO		FATOR DE CONSERVAÇÃO	
Reserva Biológica		1,00	
Estação Ecológica		1,00	
Parque Nacional, Estadual e Municipal		0,90	
Monumento Natural		0,70	
Refúgio de Vida Silvestre		0,75	
Reserva Particular do Patrimônio Natural		0,80	
Floresta Nacional, Estadual e Municipal		0,60	
Área de Relevante Interesse Ecológico		0,45	
Reserva Extrativista		0,50	
Reserva de Desenvolvimento Sustentável		0,40	
Reserva da Fauna		0,60	
Área de Proteção Ambiental		0,70	
		Com zoneamento	
		ZPVS	0,70
		ZCVS	0,50
		Demais zonas	0,10
		Sem zoneamento	0,05
Reserva Ecológica*		0,30	

* Categoria de manejo criada pela Lei Estadual nº 9.989, de 13 de janeiro de 1987.

DECRETO Nº 25.575, DE 25 DE JUNHO DE 2003

Introduz alterações na Consolidação da Legislação Tributária do Estado, relativamente a prazo de recolhimento do ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 37, IV, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 37 da Lei nº 10.259, de 27 de janeiro de 1989, e alterações,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 14.876, de 12 de março de 1991, e alterações, passa a vigorar com as seguintes modificações:

*Art. 52. Respeitados os prazos indicados nos sistemas especiais de tributação, o recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á nos seguintes prazos:

XII - na hipótese dos incisos XII e XIII do "caput" do art. 3º, observado o disposto no art. 14, XXI:

a) contribuinte que mantiver escrituração fiscal:

3. relativamente aos períodos fiscais de fevereiro a maio de 2003, quando se tratar de empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica, inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco - CACEPE, com código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal 4010-0/03, até o dia 27 de junho de 2003;

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 25 de junho de 2003.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

MOZART DE SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO



ESTADO DE PERNAMBUCO DIÁRIO OFICIAL - PODER EXECUTIVO

SECRETÁRIOS DE ESTADO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E REFORMA DO ESTADO
Maurício Eliseu Costa Romão

SECRETÁRIO DE CIDADANIA E POLÍTICAS SOCIAIS
João Batista Meira Braga

SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE
Claudio José Marinho Lúcio

SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL
Gustavo Augusto Rodrigues de Lima

SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO E ESPORTES
Alexandre José Valença Marques

SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO
Terezinha Nunes da Costa

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
Mozart Neves Ramos

SECRETÁRIO DA FAZENDA
Mozart de Siqueira Campos Araújo

SECRETÁRIO DE INFRA-ESTRUTURA
Fernando Antônio Cominha Duesire

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO
José Arlindo Soares

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO RURAL E REFORMA AGRÁRIA
Gabriel Alves Maciel

SECRETÁRIO DE SAÚDE
Guilherme José Robalinho de Oliveira Cavalcanti

SECRETÁRIA CHEFE DO GABINETE CIVIL
Maria Lúcia Alves de Pontes

GOVERNADOR
Jarbas de Andrade Vasconcelos

VICE-GOVERNADOR
José Mendonça Bezerra Filho

SECRETÁRIO CHEFE DA ASSESSORIA ESPECIAL DO GOVERNADOR
Dorany de Sá Barreto Sampaio

PROCURADOR GERAL DO ESTADO
Silvio Pessoa de Carvalho

COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO
Weldon Rodrigues Nogueira

COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DE PERNAMBUCO
Ricardo Antônio Alves Santana

CHEFE GERAL DE POLÍCIA CIVIL
Anibal Alves de Moura Filho

CHEFE DA CASA MILITAR
Iran Pereira dos Santos



Companhia Editora de Pernambuco

CNPJ 10.921.252/0001-07. Ins. Est. 18.1.001.0022408-7

DIRETOR PRESIDENTE

Marcelo José Muniz Maciel

DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO

Alfino José Delgado Cadena

DIRETOR INDUSTRIAL

Rui Macedo Loepert

GERENTE DO DPT DE PRODUÇÃO DO

DIÁRIO OFICIAL

João Barbosa

ENDEREÇO

Rua Cosho Leite, 530 - Santo Amaro - Recife-PE

- CEP. 50.100-140 - Telefone: (81) 3217-2500

(Busca Automática) Fax: (81) 3222-5126

cepecom@fisepe.pe.gov.br

ASSINATURAS:

Semestral/BalcãoR\$ 217,50

Semestral/DomiciliarR\$ 333,50

Anual/BalcãoR\$ 435,00

Anual/DomiciliarR\$ 667,00

Exemplar do DiaR\$ 1,50

Número AtrasadoR\$ 2,20

PUBLICAÇÕES:

Coluna de 6,2 cmR\$ 60,00

Quaisquer reclamações sobre matérias publicadas deverão ser efetuadas no prazo máximo de 10 dias.

Governo do Estado

Governador: **Jarbas de Andrade Vasconcelos**

DECRETO Nº 26.030, DE 15 DE OUTUBRO DE 2003.

Introduz modificações no Decreto nº 23.473, de 10 de agosto de 2001, e alterações, que regulamenta os critérios de distribuição do ICMS que cabe aos Municípios, relativos aos aspectos socioambientais.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 37, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de alterar o Decreto nº 23.473, de 10 de agosto de 2001, modificado pelos Decretos nº 23.981, de 25 de janeiro de 2002, e nº 25.574, de 25 de junho de 2003, com o objetivo de adequá-lo às disposições da Lei nº 10.489, de 02 de outubro de 1990, e alterações, em especial, a Lei nº 12.432, de 29 de setembro de 2003, no que se refere aos critérios relacionados com sistemas de tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, para efeito de distribuição da parcela do ICMS pertencente aos Municípios,

DECRETA:

Art. 1º Os artigos 7º e 10, do Decreto nº 23.473, de 10 de agosto de 2001, e alterações, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A parcela prevista no art. 2º, II, "a", 2.2, da Lei nº 10.489, de 1990, com a redação dada pela Lei nº 12.432, de 29 de setembro de 2003, será distribuída aos Municípios que tenham, no mínimo, licença prévia de projeto, junto à CPRH, de Sistemas de Tratamento ou de Destinação Final de Resíduos Sólidos, mediante, respectivamente, Unidade de Compostagem ou de Aterro Sanitário, proporcionalmente à população do Município e ao estágio de evolução do processo de implantação dos sistemas.

§ 1º

§ 2º A partir do ano de apuração de 2003, serão habilitados os Municípios que obtiverem pontuação nos termos do art. 10.

§ 3º

"Art. 10. A parcela referida no art. 7º será distribuída proporcionalmente ao produto resultante da multiplicação do número de habitantes de cada Município pelo número de pontos obtidos nos termos do Anexo Único, deste Decreto."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2004.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 15 de outubro de 2003

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

JOSÉ GERSON AGUIAR DE SOUZA
MOZART DE SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO
TEÓGENES TEMÍSTOCLES DE FIGUEIREDO LEITÃO

DECRETO Nº 26.031, DE 15 DE OUTUBRO DE 2003.

Declara de necessidade e utilidade pública para fins de desapropriação os imóveis e respectivas benfeitorias situados no Bairro da Imbitreibeira, Município do Recife, Estado de Pernambuco.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 37, incisos II e IV, da Constituição Estadual e em conformidade com o disposto no Decreto-Lei Federal Nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com suas modificações posteriores,

CONSIDERANDO a necessidade territorial para acesso ao Novo Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional dos Guararapes,

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilização do novo sistema viário a ser implantado ao sistema viário existente e às áreas adjacentes,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, mediante acordo ou judicialmente, os lotes de terrenos e os imóveis, benfeitorias, domínio útil e direitos a eles inerentes, situados nas áreas de interferência do sistema viário de acesso, a ser implantado, ao Novo Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional Guararapes/PE, que estejam localizados dentro da área de domínio, conforme descrito nos Polígonos 1, 2, 3 e 4 resultantes do Levantamento Topográfico realizado e integrante do Anexo Único deste decreto.

Art. 2º A área objeto do presente decreto destina-se à construção do sistema viário de acesso ao novo Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional dos Guararapes, incluindo-se a sua passarela de ligação com o Metrô do Recife, indicado no Plano Funcional de Circulação desenvolvido pelo órgão municipal competente.

Art. 3º Nos termos do artigo 15 do Decreto Lei nº 3.305, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, poderá ser invocado o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse do imóvel.

Art. 4º Os pontos de referências e de caminhamiento relativos à individualização dos lotes com as respectivas benfeitorias, ora declarados de utilidade pública, constam nos Levantamentos Topográficos e nos Projetos de Engenharia dos Acessos Viários ao Novo Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional Guararapes, encontrando-se à disposição na Secretaria Executiva de Transportes e Comunicações da Secretaria de Infra-Estrutura do Governo do Estado de Pernambuco.

GABINETE CIVIL

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, o feriado do dia 26 de outubro, em comemoração ao dia do funcionário público, será antecipado para o dia 27 de outubro (segunda-feira), sendo considerado ponto facultativo nas Repartições Públicas e Entidades da Administração Indireta e Estadual, com exceção daqueles serviços cujo funcionamento seja indispensável, a juízo do Chefe da Repartição.

Recife, 14 de outubro de 2003.

LÚCIA PONTES
Chefe do Gabinete Civil

Art. 5º A desapropriação de que trata este Decreto será procedida com recursos disponibilizados pelo Governo do Estado de Pernambuco.

Art. 6º Os imóveis ora declarados de utilidade pública serão incorporados ao patrimônio do Estado de Pernambuco.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 15 de outubro de 2003.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

FERNANDO ANTÔNIO CAMINHA DUEIRE
MAURÍCIO ELISEU COSTA ROMÃO
SÍLVIO PESSOA DE CARVALHO

ANEXO ÚNICO

Memorial Descritivo - ÁREA I (viaduto Sul)

Refere-se o presente Memorial Descritivo à poligonal da área 01 com 14.516,251 m², localizada na Av. Mascarenhas de Moraes, em frente ao estacionamento Sul do Aeroporto do Recife. Esta, é constituída por 08 (oito) vértices numerados de 1 (hum) a 8 (oto), estando o vértice 1 (hum) na quina da boca de lobo, sobre o meio-fio da Av. Mascarenhas de Moraes, no alinhamento da parede esquerda do prédio da Caixa Econômica Federal.

Descrição do Caminhamiento

Partindo do vértice M-1 de coordenadas topográficas N = 9.100.409.3077 E = 288.877.3923, segue com azimute de 100°47'36" e distância de 13,86 m até o vértice M-2, localizado na extremidade do muro lateral esquerdo da Caixa Econômica Federal. Deste, segue com azimute de 188°51'04" e distância de 69,57 m até o vértice M-3, localizado na extremidade da murta lateral direita da Caçulinha Motors, segue com azimute de 160°52'35" e distância de 45,26 m até o vértice M-4, localizado na lateral direita da edificação pertencente ao lavajato. Daí segue com azimute de 162°12'18" e distância de 76,88 m até o vértice M-5, localizado no alinhamento do muro da Central de Telecomunicações TELEMAR. Deste, segue com azimute de 185°54'35" e distância de 81,23m até o vértice M-6, localizado na quina do muro da Gategourmet, próximo à entrada da Fábrica de Plásticos Alberto S/A. Daí segue com azimute de 239°15'38" e distância de 70,56 m até o vértice M-7, localizado no terreno da Gategourmet. Deste segue com azimute de 199°25'26" e distância de 107,19 m até o vértice M-8, localizado ainda no terreno da Gategourmet. Deste fecha no ponto de partida M-1 por azimute 19°25'56" e distância de 410,19 m, confrontando com a Av. Mascarenhas de Moraes, onde encerra a descrição do perímetro.

Memorial Descritivo - ÁREA II (Viaduto Norte)

Refere-se o presente Memorial Descritivo à poligonal da área 02, com 12.567,097m², localizada na Av. Mascarenhas de Moraes, em frente a ampliação do Aeroporto do Recife. Esta é constituída por 12 (doze) vértices, numerados de 1 (hum) a 12 (doze), estando o vértice 1 (hum) localizado sobre o meio-fio da Av. Mascarenhas de Moraes, no alinhamento da parede esquerda do prédio residencial da esquina da Rua dos Tijolos.

Descrição do Caminhamiento

Partindo do vértice M-1 de coordenadas topográficas N = 9.101.012.3884 E = 288.977.8574, segue com azimute de 96°22'37" e distância de 7,24 m até o vértice M-2, localizado na extremidade da parede esquerda da residência. Deste, segue com azimute de 196°49'10" e distância de 66,03 m até o vértice M-3, confrontando com a Oficina São José, Palácio dos Radiadores, J. Tine e Ceimar. Do vértice M-3, localizado na extremidade da parede lateral esquerda da Ceimar, segue com azimute de 157°02'55" e distância de 50,14 m até o vértice M-4, localizado na lateral direita da edificação nº 143C da Rua do Triângulo. Daí, segue com azimute de 156°38'42" e distância de 84,49 m até o vértice M-5, localizado dentro da área do Pátio Boa Viagem, de propriedade da R.F.F.S.A., próximo a linha férrea. Deste, segue com azimute de 230°52'41" e distância de 27,60 m até o vértice M-6, localizado na quina das paredes ca Firestone e casas 149C e 149B. Daí, segue com azimute de 214°54'46" e distância de 95,11 m até o vértice M-7, localizado na divisa das paredes de dois bares num beco que dá acesso às edificações dos fundos da avenida. Deste, segue com azimute de 197°44'15" e distância de 31,96 m até o vértice M-8, localizado na quina da projeção do telhado do posto de gasolina ainda em construção. Deste, segue com azimute de 180°06'54" e distância de 53,64 m até o vértice M-9, localizado sobre o meio-fio da Rua Barão de Souza Leão. Daí segue pelo meio-fio da referida rua com azimute de 336°49'19" e distância de 44,97 m até o vértice M-10, localizado sobre o meio-fio da Av. Mascarenhas de Moraes. Deste, segue com azimute de 353°54'51" e distância de 9,31 m até o vértice M-11, localizado sobre o meio-fio da referida avenida. Deste, segue com azimute de 05°00'47" e distância de 21,23 m até o vértice M-12, localizado sobre o meio-fio da avenida. Deste, fecha no ponto de partida M-1 por azimute de 09°05'19" e distância de 302,25 m, confrontando com a Av. Mascarenhas de Moraes, onde encerra a descrição do perímetro.

Memorial Descritivo - ÁREA III

Refere-se o presente Memorial Descritivo à poligonal da Área 03, com 287,20 m², localizada na Av. Mascarenhas de Moraes, entre a antiga Av. Recife e a linha ferroviária do Ramal de Werneck. Esta é constituída por 5 (cinco) vértices, numerados de 1 (hum) a 5 (cinco), estando o vértice 1 (hum) localizado sobre a calçada da Av. Mascarenhas de Moraes, no encontro do muro da CBTU com o muro do prédio da EMASA.

Descrição do Caminhamiento

Partindo do vértice M-1 de coordenadas topográficas N = 9.100.952.9754 E = 288.931.6190, segue com azimute 309°22'59,44" e distância 84,68 m até o vértice M-2, localizado na extremidade do muro frontal da EMASE - Empresa de Administração e Serviço Ltda..



ESTADO DE PERNAMBUCO
DIÁRIO OFICIAL - PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR
Jarbas de Andrade Vasconcelos

VICE-GOVERNADOR
José Mendonça Bezerra Filho



Companhia Editora de Pernambuco

CNPJ 10.921.252/0001-07 - Ins. Est. 18.1.001.0022408-7

SECRETÁRIOS DE ESTADO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E REFORMA DO ESTADO
Maurício Eliseu Costa Romão

SECRETÁRIO DE CIDADANIA E POLÍTICAS SOCIAIS
João Batista Meiro Braga

SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE
Claudio José Mainho Lúcio

SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL
Gustavo Augusto Rodrigues de Lima

SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO E ESPORTES
Alexandra José Valença Marques

SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO
Terezinha Nunes da Costa

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
Mozart Neves Ramos

SECRETÁRIO DA FAZENDA
Mozart de Siqueira Campos Araújo

SECRETÁRIO DE INFRA-ESTRUTURA
Fernando Antônio Caminha Dueire

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO
José Arlindo Soares

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO RURAL E REFORMA AGRÁRIA
Gabriel Alves Maciel

SECRETÁRIO DE SAÚDE
Guilherme José Robalinho de Oliveira Cavalcanti

SECRETÁRIA CHEFE DO GABINETE CIVIL
Maria Lúcia Alves de Pontes

SECRETÁRIO CHEFE DA ASSESSORIA ESPECIAL DO GOVERNADOR
Dorany de Sá Barreto Sampaio

PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Silvio Pessoa de Carvalho

COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO
Weldon Rodrigues Nogueira

COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO
Ricardo Antônio Alves Santana

CHEFE GERAL DE POLÍCIA CIVIL
Anibal Alves de Moura Filho

CHEFE DA CASA MILITAR
Ivan Pereira dos Santos

DIRETOR PRESIDENTE
Marcelo José Muniz Maciel

DIRETOR DE GESTÃO
Alfino José Delgado Cadena

DIRETOR INDUSTRIAL
Rui Macedo Loeper

GERENTE DA GRÁFICA E EDITORA
Samuel Mudo

ENDEREÇO
Rua Coelho Leite, 530 - Santo Amaro - Recife-PE - CEP. 50.100-900 - Telefone: (81) 3217-2500 (Búscua Automática) Fax: (81) 3222-5126
cepecom@cepe.com.br

ASSINATURAS:
Semestral/Balcão.....R\$ 217,50
Semestral/Domiciliar.....R\$ 333,50

Anual/Balcão.....R\$ 435,00
Anual/Domiciliar.....R\$ 667,00
Exemplar do Diário.....R\$ 1,50
Número Atrasado.....R\$ 2,20

PUBLICAÇÕES:
Coluna de 6,2 cm.....R\$ 60,00
Qualquer reclamações sobre matérias publicadas deverão ser efetuadas no prazo máximo de 10 dias.

TEXTO E EDIÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO DO GABINETE CIVIL

GERENTE GERAL DE COMUNICAÇÃO
Rosália Lima
EDITORES - **Fernando Buarque**
Lúcia Carvalho
DIAGRAMAÇÃO - **Inaldo de Souza**

Governo do Estado

Governador: **Eduardo Henrique Accioly Campos**

LEI Nº 13.853, DE 19 DE AGOSTO DE 2009.

Considera o Manguabeat Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Manguabeat passa a ser considerado Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 19 de agosto de 2009.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

LUIZ RICARDO LEITE DE CASTRO LEITÃO
FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR

O projeto que originou esta Lei é de autoria do Deputado Sérgio Leite.

DECRETO Nº 33.797, DE 19 DE AGOSTO DE 2009.

Regulamenta a Lei nº 13.368, de 14 de dezembro de 2007, que modifica a Lei nº 10.489, de 02 de outubro de 1990, e alterações, e dispõe sobre os critérios socioambientais de distribuição do ICMS entre os municípios do Estado de Pernambuco.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 37, inciso IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a Lei nº 13.368, de 14 de dezembro de 2007, que modifica a Lei nº 10.489, de 02 de outubro de 1990, e alterações, introduzindo novos critérios de distribuição do ICMS entre os municípios, a partir do exercício de 2010,

DECRETA:

Art. 1º A partir do exercício de 2010, a participação de cada município na receita do ICMS que lhe é destinada será determinada mediante a aplicação de um índice percentual correspondente à soma das seguintes parcelas, conforme previsto na Lei nº 10.489, de 02 de outubro de 1990, e alterações, em especial aquela constante da Lei nº 13.368, de 14 de dezembro de 2007:

I – 75% (setenta e cinco por cento) da sua participação relativa no valor adicionado do Estado, apurado nos termos de atos normativos específicos;

II – 25% (vinte e cinco por cento), observando-se o seguinte:

a) 5% (cinco por cento), a serem distribuídos com base na participação relativa de cada município no somatório das diferenças positivas entre o índice percentual de participação vigente para cada município, no exercício anterior, e o resultado da soma das percentagens determinadas nos termos do inciso I e da alínea "b";

b) 20% (vinte por cento), obedecendo as seguintes normas:

1. 1% (um por cento), a ser distribuído entre os municípios que possuam unidades de conservação, com base no índice de conservação do respectivo município, fornecido pela Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CPRH, considerando a área das referidas unidades de conservação, a área do município, a categoria de manejo e o grau de conservação do ecossistema protegido, observada a legislação pertinente;

2. 2% (dois por cento), a serem distribuídos aos municípios que tenham, no mínimo, licença prévia de projeto, junto à CPRH, de sistemas de tratamento ou de destinação final de resíduos sólidos, mediante, respectivamente, unidade de compostagem ou de aterro sanitário, proporcionalmente à população do município e ao estágio de evolução do processo de implantação dos sistemas, de acordo com critérios estabelecidos em decreto específico;

3. 3% (três por cento), a serem distribuídos com base nos critérios, respectivamente indicados, relativos à área de saúde, da seguinte forma:

3.1 2% (dois por cento), segundo o critério relativo à mortalidade infantil, considerando-se que, quanto menor o coeficiente de mortalidade infantil do município, maior a sua participação no percentual aqui previsto;

3.2 1% (um por cento), segundo o critério relativo à quantidade de equipes no Programa Saúde na Família – PSF, considerando-se que, quanto maior o número de equipes responsáveis pelo mencionado Programa existentes no município, conforme informações fornecidas pela Secretaria de Saúde do Estado, em relação à sua população, maior a sua participação no percentual aqui previsto;

4. 3% (três por cento), a serem distribuídos com base no critério relativo à área de educação, considerando-se que, quanto maior o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB do município, a ser fornecido pela Secretaria de Educação do Estado, maior a sua participação no percentual aqui previsto, observado o disposto no art. 3º;

5. 1% (um por cento), a ser distribuído com base no critério relativo à receita tributária própria, considerando-se a sua participação relativa na arrecadação "per capita" de tributos municipais de todos os municípios do Estado, com base em dados fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado;

6. 3% (três por cento), a serem distribuídos de forma inversamente proporcional ao Produto Interno Bruto – PIB "per capita", com base em informações divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE,

7. 3% (três por cento), a serem distribuídos com base no critério relativo à área de segurança, da seguinte forma e observado o disposto no art. 4º:

7.1. 2% (dois por cento), segundo o critério relativo ao número de crimes violentos letais intencionais – CVLI, por 100.000 (cem mil) habitantes ocorridos no município, conforme informações fornecidas pela Secretaria de Defesa Social do Estado, considerando-se que, quanto menor o número desses crimes, maior a sua participação no percentual aqui previsto;

7.2. 1% (um por cento), segundo o critério relativo aos municípios que sediem ou venham a sediar presídios ou penitenciárias, com número de vagas oficiais superior a 300 (trezentas), considerando-se a participação relativa do município no número total de detentos do Estado, com base em dados fornecidos pela mencionada Secretaria de Defesa Social;

8. 4% (quatro por cento), a serem distribuídos de forma diretamente proporcional à população do município, com base em informações divulgadas pelo IBGE.

Art. 2º Relativamente ao critério previsto no art. 1º, II, "a", ficam excluídos os municípios que apresentarem, no ano imediatamente anterior ao da apuração, valor adicionado "per capita" superior ao do Estado.

Art. 3º Para efeito de cálculo, relativamente ao critério concernente à área de educação, conforme previsto no art. 1º, II, "b", 4, o IDEB do município será aquele resultante da média aritmética entre a nota obtida na avaliação dos anos/séries iniciais do Ensino Fundamental e a nota obtida na avaliação dos anos/séries finais do Ensino Fundamental, exclusivamente em escolas municipais.

Art. 4º Relativamente ao critério relacionado com a área de segurança, conforme previsto no art. 1º, II, "b", 7, será observado o seguinte:

I – consideram-se crimes violentos letais intencionais – CVLI, aqueles a seguir relacionados e tipificados nos dispositivos do Código Penal respectivamente indicados:

- a) homicídio doloso – art. 121, §§ 1º e 2º;
- b) lesão corporal seguida de morte – art. 129, § 3º;
- c) roubo seguido de morte (latrocínio) – art. 157, § 3º, parte final;

II – os critérios de distribuição previstos no art. 1º, II, "b", 7.1 e 7.2, deverão ser calculados pela média aritmética das informações, relativas aos 03 (três) anos imediatamente anteriores ao da apuração, a serem utilizadas para distribuição dos valores no exercício seguinte;

III – para efeito de cálculo, relativamente ao critério de CVLI, quando o número de crimes ocorridos no município, no período a ser avaliado, for igual a 0 (zero), o mesmo deverá ser considerado igual a 1 (um) para o ano imediatamente anterior ao do cálculo.

Art. 5º Relativamente aos critérios de PIB "per capita" e de população do município, previstos no art. 1º, II, "b", 6 e 8, respectivamente, inexistindo informação do período imediatamente anterior ao da apuração, deverá ser utilizada a última informação divulgada oficialmente.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, aplicando-se, no que couber, as disposições previstas nos Decretos nº 23.473, de 10 de agosto de 2001, e alterações, e nº 25.574, de 25 de junho de 2003, relativamente aos critérios previstos no art. 1º, II, que não sejam contrárias ao disposto neste Decreto.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 19 de agosto de 2009.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

DJALMO DE OLIVEIRA LEÃO
LUIZ RICARDO LEITE DE CASTRO LEITÃO
JOÃO SOARES LYRA NETO
DANILO JORGE DE BARROS CABRAL
SERVILHO SILVA DE PAIVA
JOÃO BOSCO DE ALMEIDA
FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR

DECRETO Nº 33.798, DE 19 DE AGOSTO DE 2009.

Afasta Militar do Estado de Pernambuco de suas funções e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 37, incisos II e IV, da Constituição Estadual c/c o artigo 14 da Lei nº 11.929, de 02 de janeiro de 2001, e alterações,

CONSIDERANDO que, no dia 16 de março de 2009, o Sd PM SÉRGIO VITAL MATIAS, matrícula nº 920.169-6, foi denunciado pela Promotoria de Justiça da Capital, do Ministério Público do Estado de Pernambuco, como incurso nas penas do caput dos artigos 180 e 311 c/c artigo 69, todos do Código Penal Brasileiro;

CONSIDERANDO, ainda, que o Militar do Estado acima referido cometeu ato incompatível com a função policial,

DECRETA:

Art. 1º Fica provisoriamente afastado de suas funções o Sd PM SÉRGIO VITAL MATIAS, matrícula nº 920.169-6.



ESTADO DE PERNAMBUCO DIÁRIO OFICIAL - PODER EXECUTIVO

SECRETÁRIOS DE ESTADO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
Paulo Henrique Saraiva Câmara

SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA
Ângelo Rafael Ferreira dos Santos

SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE
Luciana Barbosa de Oliveira Santos

SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL
Servilho Silva de Paiva

SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Fernando Bezerra de Souza Coelho

SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Roldão Joaquim dos Santos

SECRETÁRIO DA CASA CIVIL
Luiz Ricardo Leite de Castro Leitão

SECRETÁRIO CHEFE DA ASSESSORIA ESPECIAL DO GOVERNADOR
Severino de Souza Silva

SECRETÁRIO DAS CIDADES
Humberto Sérgio Costa Lima

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO
Daniilo Jorge de Barros Cabral

SECRETÁRIO DA FAZENDA
Djalmo de Oliveira Leão

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Geraldo Júlio de Mello Filho

SECRETÁRIO DE RECURSOS HÍDRICOS
João Bosco de Almeida

SECRETÁRIO DE SAÚDE
João Soares Lyra Neto

SECRETÁRIO DE TRANSPORTES
Sebastião Ignácio de Oliveira Júnior

SECRETÁRIO DE TURISMO
Silvio Serafim Costa Filho

PROCURADOR GERAL DO ESTADO
Francisco Tadeu Barbosa de Alencar

GOVERNADOR
Eduardo Henrique Accioly Campos

VICE-GOVERNADOR
João Lyra Neto

SECRETÁRIOS ESPECIAIS

SECRETÁRIO ESPECIAL DE ARTICULAÇÃO SOCIAL
Waldemar Alberto Borges Rodrigues Neto

SECRETÁRIO ESPECIAL DE ARTICULAÇÃO REGIONAL
João Paulo Lima e Silva

SECRETÁRIO ESPECIAL DA CASA MILITAR
Mário Cavalcanti de Albuquerque

SECRETÁRIO ESPECIAL DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
José Ricardo Wanderley Dantas de Oliveira

SECRETÁRIO ESPECIAL DE CULTURA
Ariano Vilar Suassuna

SECRETÁRIO ESPECIAL DE ESPORTES
George Gustavo de Mello Braga

SECRETÁRIO ESPECIAL DE IMPRENSA
José Evaldo Costa

SECRETÁRIO ESPECIAL DE JUVENTUDE E EMPREGO
Pedro José Mendes Filho

SECRETÁRIA ESPECIAL DA MULHER
Cristina Maria Buarque



Companhia Editora de Pernambuco

CNPJ 10.921.252/0001-07 Insc. Est. 18.1.001.0022408-7

DIRETORA PRESIDENTE
Leocádia Alves da Silva

DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
Bráulio Mendonça Menezes

DIRETOR DE PRODUÇÃO E EDIÇÃO
Edson Ricardo Teixeira do Melo

ENDEREÇO

Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro – Recife-PE
– CEP: 50.100-900 – Telefone: (81) 31.83-2700
(Busca Automática) Fax: (81) 31.83-2741
cepecom@cepe.com.br

ASSINATURAS:

Semestral/BalcãoR\$ 272,00
Semestral/DomiciliarR\$ 414,00
Anual/BalcãoR\$ 545,00
Anual/DomiciliarR\$ 828,00
Exemplar do DiaR\$ 2,00
Número AfastadoR\$ 3,00

PUBLICAÇÕES:

Coluna de 6,2 cmR\$ 87,00
Qualquer reclamações sobre matérias publicadas deverão ser efetuadas no prazo máximo de 10 dias.

TEXTO E EDIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE IMPRENSA

Isa Dias
GERENTE DE DIVULGAÇÃO

DIAGRAMAÇÃO - Higor Vidal
Italdo Souza
Silvio Mafra